



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

RRC nº 0600186-95.2024.6.05.0062

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral ao final identificada, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura acima especificado, candidato ao cargo de VICE-PEREFEITO do município IPIRÁ pela Coligação "ALIANÇA, POR AMOR A IPIRÁ" pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Após escolha em convenção partidária, o Impugnado requereu o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, embora exista contra tal pretensão impedimento normativo que inviabiliza o acolhimento de tal pretensão.

Ao longo dos exercícios financeiros de 2001-2004, o Impugnado exerceu o cargo de Prefeito do Município de Ipirá, tendo celebrado com a União convênios os quais tiveram suas contas julgadas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 13426/2020 e 2798/2017).

No processo de Tomada de Contas TC 027.197/2018-2 apurou-se a regularidade da aplicação dos recursos para a execução do Programa de Apoio a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (**PEJA**) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), **no exercício de 2003**. A União, através do FNDE, repassou ao município de Ipirá/BA a importância total de R\$ 321.000,00 e de R\$ 160.200,00, para cada convênio, respectivamente.

Após denúncias, **o FNDE realizou fiscalização in loco** e o Relatório de Auditoria 06/2009, de 04/09/2009, registrou falhas na execução dos programas educacionais no município referentes ao EJA 2003 e ao PDDE/2003, consignando as seguintes irregularidades com **dano ao erário**:

Programas	Irregularidades	Dano quantificado (R\$)
EEJA/2003	Ausência de aplicação financeira	1.177,35
	Pagamento de tarifas bancárias	36,07
	Ausência de documentação comprobatória das despesas	316.482,72
PDDE/2003	Ausência de aplicação financeira	0,63
	Ausência de documentação comprobatória das despesas	35.600,00

Nota-se que 98% dos recursos transferidos para execução do PROGRAMA EJA (R\$ 316.482,72) não teve comprovação das despesas, ou seja, quase a totalidade da verba foi gasta sem qualquer documentação que ateste o seu regular emprego. E mais, verificou-se que houve **o pagamento antecipado de serviços que somente foram prestados no ano seguintes, em 2004**.

Desse modo, a Corte de Contas entendeu que não foram apresentados pelo Gestor os elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos federais tratados, **julgando irregulares suas as contas e imputando-lhe débito**.

Já no processo de **Tomada de Contas nº TC 006.694/2014-4** constataram-se irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – **PEJA, no exercício de 2004**. No convênio, o FNDE repassou R\$ 337.250,00 ao município



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

em 2004, por intermédio de diversas ordens bancárias, contudo, entre **16 e 27/03/2009** houve inspeção da Auditoria Interna do FNDE no município, com a emissão do Relatório de Auditoria 06/2009, de 04/09/2009, registrando as seguintes irregularidades (Acórdão 2798/2017):

- a) documentação comprobatória das despesas realizadas sem a identificação do Programa;
- b) ausência dos registros de atestos de recebimento nas notas fiscais da documentação comprobatória das despesas;
- c) ausência de comprovação de realização do curso de formação dos alfabetizadores;
- d) ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas;
- e) ausência do ato de designação da Equipe Coordenadora do Programa;
- f) pagamento indevido com tarifas bancárias;
- g) **ausência de apresentação de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, junto à empresa Comercial Cais do Ouro Ltda. e respectiva distribuição;**
- h) realização de despesas não previstas no Programa;
- i) ausência do ato de designação da Comissão de Licitação; e
- j) ausência da documentação pertinente à habilitação das empresas participantes dos processos licitatórios.

Dentre as irregularidades acima, chama atenção a conclusão do Tribunal de Contas no tocante à **ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Comercial Cais do Ouro Ltda. e sua posterior distribuição no âmbito do Programa.**

Apontou o Acórdão que empresa Cais do Ouro Ltda. foi objeto de uma das denúncias que motivou a realização da inspeção “*com destaque para a informação de que a empresa teria afirmado ao Ministério Público do Estado da Bahia que **jamais efetuou qualquer venda ou recebeu valores da prefeitura de Ipirá/BA, sendo falsas as notas fiscais apresentadas pelo executivo municipal** em nome da referida empresa. Ainda, a equipe da inspeção do FNDE consignou que uma entrevista com pessoa daquela empresa revelou que a mesma jamais realizou a venda de gêneros alimentícios ao município*”.



Reforça a Corte que “as notas fiscais apresentadas pelo gestor para comprovar as despesas realizadas junto à empresa Cais de Ouro Ltda. revelaram-se com fortes indícios de falsidade, pois tal empresa nunca teria participado de qualquer processo licitatório e nunca teria realizado qualquer venda ao Município de Ipirá. Sem perder de vista que as notas apresentadas na prestação de contas do responsável são de numeração muito superior à última nota emitida pela empresa”.

Ainda, segundo o TCU, o Representado deixou de comprovar a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas e praticado desvio de objeto previsto no programa ao autorizar aquisições de materiais de limpeza, expediente e informática para os quais também não houve comprovação de que foram destinados ao município, portanto, com irregular aplicação dos recursos do Convênio. Assim, a Corte **julgou irregulares as contas do Gestor e imputou-lhe débito**.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em atenção à previsão contida no art. 14, § 9º da Constituição Federal, a LC nº 64/1990 estabeleceu as causas de inelegibilidade, sendo relacionada dentre elas a rejeição de contas de gestores públicos por decisão irrecurável do órgão competente para tal julgamento, conforme tipificação do art. 1º, I, g:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ao analisar as contas do Impugnado como gestor dos Convênios com o FNDE, o Tribunal de Contas da União as julgou irregulares, ao que imputou a ele débito, conforme os respectivos acórdãos que instruem esta inicial.

Por expressa redação do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade descrita nesse dispositivo pressupõe, para sua configuração: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

O órgão competente para julgamento de Prefeito Municipal, quando hipótese de aplicação de recursos de convênio com a União, é o Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, II da Constituição Federal, sendo esse o caso dos autos, em que a decisão da Corte Federal de Contas se tornou definitiva com seu trânsito em julgado, conforme documentação em anexo.

Especificamente quanto a apreciação das contas de aplicação de recursos federais e estaduais a municípios mediante celebração de convênios, o TSE tem reiteradamente decidido pelo reconhecimento a competência das Cortes de Contas para tanto:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS E ESTADUAIS. COMPETÊNCIA TCU E TCE. LC N. 64/90, ART. 1º, I, G. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. I. Competência para o julgamento das contas de prefeito alusivas a convênios - Na linha da jurisprudência do TSE, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais. Precedentes.- In casu, sem reparos a decisão agravada e o acórdão regional no tocante à competência da Corte de Contas Estadual para o julgamento das prestações de contas que envolveram, exclusivamente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

utilização de verbas estaduais. [...]. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060475207, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão, 25/10/2018)

Noutro vértice, insanáveis são as irregularidades que configuram atos de improbidade administrativa e que afetam o patrimônio público, possibilitam o enriquecimento sem causa ou atentam contra os princípios da Administração, tais como a não aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal na educação, **liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos**, a **falta de licitação, quando obrigatória**, dentre outras situações, conforme entendimento do TSE, ao fixar irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos. j. 24/9/2004). Em acréscimo, mesma Corte definiu competir à Justiça Eleitoral verificar a presença do elemento subjetivo da conduta:

*“(...) [p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, **compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública**”. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS, Relator Min. Jorge Mussi – j. 15/10/2019).*

No caso concreto, as contas do Impugnado foram rejeitadas pelo TCU em virtude da verificação de irregularidades insanáveis, consistente em: 1. Quanto aos **Convênios PEJA e PDDE 2003**: não comprovar as despesas pagas com os recursos recebidos; **pagamento antecipado de serviços que somente foram prestados no ano seguinte**; 2. Quanto ao **Convênio PEJA 2004**: ausência de atestos de recebimento nas notas fiscais; ausência comprovação das despesas; ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas; **ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, junto à empresa Comercial Cais do Ouro Ltda. e respectiva distribuição; exibição de notas fiscais falsas**; realização de despesas não previstas no Programa;



Tais condutas são configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto indiscutível a deliberada intenção do Impugnado em desenvolver as ações ilícitas, em afronta às normas de regências, incorrendo em desvio de verbas públicas. Destaca-se, nesse cenário de falhas insanáveis violadoras da probidade administrativa, a prestação de contas pelo Gestor com notas fiscais falsas para comprovar despesas do PEJA 2004, acentuando a má-fé e o emprego irregular de recursos públicos.

Registre-se não ser exigido prévia ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora debatida, pois, como anota JOSÉ JAIRO GOMES¹, “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Ademais, as decisões do TCU que julgaram irregulares as contas do Impugnado reveste-se do caráter da irrecorribilidade, com trânsito em julgado, sendo irrelevante, para o fim de configuração da inelegibilidade ora discutida, eventual interposição de recurso de revisão sem obtenção de efeito suspensivo ou mesmo o ajuizamento de *querela nullitatis*, conforme entendimento do TSE:

[...]. 6. A jurisprudência uníssona deste Tribunal é no sentido de que "a mera interposição de recurso de revisão ou, ainda, de querela nullitatis perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas" (REspe 240-20, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 17.4.2017). [...]. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2022. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060023635, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, 10/11/2022)

1 *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 19ª Ed., p. 229.



Ressalta-se que não há provimento judicial em favor do Impugnado que tenha anulado ou suspenso os efeitos das decisões que julgaram as contas irregulares, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, satisfazendo, então, o último requisito com expressa previsão do art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Anote-se a não incidência da excludente de inelegibilidade prevista no § 4º-A² do art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto o TCU, ao julgar as contas do Impugnado, **imputou-lhe débitos**, não se tratando de hipótese de sancionamento exclusivo com multa, o que, para o TSE, é o bastante para reconhecimento da inelegibilidade:

[...]. 3. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060093654, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, DJE, 27/02/2023)

Por fim, considerando as datas das decisões de rejeição das contas (24.11.2020 e 09.05.2017), observa-se que o prazo de 8 anos assinalado pela norma para vigência da inelegibilidade ainda não transcorreu integralmente, e, ao se perceber a inexistência de pronunciamento judicial que tenha anulado ou suspenso os efeitos dessa mesma decisão do TCU, decerto que o Impugnado está inelegível, por força do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. a citação do Impugnado no endereço por ele indicado em seu pedido de registro de candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (art. 4º da LC nº 64/1990 e art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

2 Art. 1º. § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2. com fundamento no art. 3º, § 3º da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas:

a) a juntada dos documentos em anexo;

b) seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União requisitando cópia dos processos de Tomada de Contas Especial 027.197/2018-2 e TC 006.694/2014-4, inclusive, com as certidões do trânsito em julgado.

3. após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura do Impugnado.

Ipirá, data do sistema.

LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO

Promotora Eleitoral